



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10314.003931/2001-79
Recurso nº : 125.334
Acórdão nº : 303-31.789
Sessão de : 25 de janeiro de 2005
Recorrente : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

PRELIMINAR DE DILIGÊNCIA.

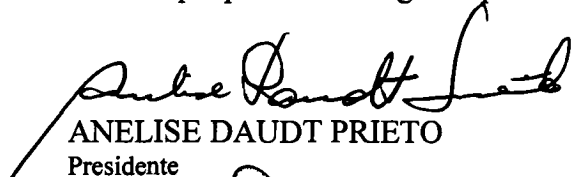
Rejeitada por desnecessidade. Os fatos narrados estão absolutamente claros e permitem a apreciação por esta Câmara quanto à questão da tempestividade, ou não, da impugnação apresentada.

TEMPESTIVIDADE

Havendo dúvida com relação à data da efetiva ciência da autuação, em observância ao princípio da verdade material, que deve nortear a conduta do julgador administrativo fiscal, e para que não se promova o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, é de se afastar a prejudicial de decadência, para que o processo retorne à repartição *a quo*, a fim de serem julgadas as demais questões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de realização de diligência, vencidos os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Nilton Luiz Bartoli; designado para redigir o voto quanto à preliminar o Conselheiro Zenaldo Loibman. Por maioria de votos, considerar a impugnação tempestiva e determinar o retorno dos autos à DRJ para análise das demais questões, vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, Carlos Fernando Figueiredo Barros e Anelise Daudt Prieto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 04 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio de Castro Neves, Nanci Gama, e Marciel Eder Costa. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10314.003931/2001-79
Acórdão nº : 303-31.789

RELATÓRIO

Sustenta o contribuinte, em suas razões recursais, que, embora as autuações lhe tenham sido enviadas, pelo correio, elas foram recebidas por pessoa sequer pertencente ao seu quadro de funcionários, que promoveu a devolução do respectivo envelope ao remetente, sem violá-lo, ou seja, o envelope retornou à Inspetoria da Receita Federal lacrado.

Em face disso, afirma que somente tomou conhecimento dos autos de infração, lavrados em 29/09/01, em 16/01/02, quando teve vista dos autos desse processo administrativo, para a tentativa de regularização do seu “conta-corrente”, e retirou-os do envelope na presença de servidora da Secretaria da Receita Federal, que, até então, permanecia lacrado.

Prossegue requerendo o depoimento pessoal da Chefe da Seção de Arrecadação da Inspetoria da Receita Federal – Sra. Lourdes Leal Rocha – matrícula 65838, que, segundo alega, poderá confirmar que o envelope somente foi aberto em 16/01/02, data em que, por conseguinte, teve ciência dos autos de infração e que, portanto, deve ser considerada como “termo inicial” para o cômputo do prazo de 30 (trinta) dias, previsto para a apresentação da Impugnação.

Conclui que se o prazo, para a apresentação da Impugnação, apenas se iniciou em 16/01/02, a Impugnação, apresentada em 23/01/02, é perfeitamente tempestiva.

De acordo com o artigo 23 do Decreto nº 70235/72, para a intimação do sujeito passivo, basta o envio dela ao seu domicílio tributário, assim considerado “*o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal*”.

Importante salientar que consta às fls. 159v, através de despacho da lavra justamente da funcionária indicada pela Recorrente, que estava sendo anexado o envelope no qual constava a documentação de Intimação, podendo-se presumir que justamente no dia 16/01/02 é que a interessada tomou ciência efetiva do conteúdo do citado envelope. Ou seja, somente no dia 16/01/02 é que se tornou efetiva a intimação do contribuinte, à despeito de lhe haver sido, anteriormente, encaminhado envelope do qual, em princípio, não se teve conhecimento do seu conteúdo.



Processo nº : 10314.003931/2001-79
Acórdão nº : 303-31.789

Assim, se a correspondência enviada ao contribuinte foi devolvida sem a efetiva ciência do seu conteúdo e o respectivo envelope somente foi aberto em 16/01/02, em respeito ao princípio da verdade material, que exige dos julgadores administrativos fiscais a acurada análise das provas bem como das alegações, no momento do julgamento, há que ser apurado tal fato.

Releva notar que na mesma data em que houve a ciência alegada pela Recorrente, foi lavrado Termo de Revelia pela mesma funcionária, termo este que deveria ser lavrado no momento em que efetivamente teria se operado a preclusão do direito de o contribuinte se insurgir contra a autuação que lhe foi imposta.

Vale, neste momento, transcrever os elucidativos dizeres da jurista Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas acerca dos poderes de cognição dos julgadores administrativos fiscais:

“...
Aos julgadores administrativos fiscais é conferido o livre convencimento na apreciação de prova, uma vez que no processo o princípio que prevalece é o da distribuição da justiça, que exige a descoberta da verdade material em relação à suposta legitimidade do lançamento. É essa busca da verdade material, como elemento essencial ao julgamento, que impõe a exigência da prova, como sendo a soma dos fatos produtores da convicção do julgador, apurados no processo.

À autoridade julgadora compete proceder com prudência e razoabilidade tanto na admissão como na seleção das provas que vão esclarecer os fatos. Todas as provas bem como as alegações devem ser objeto de acurada análise e avaliação no momento do julgamento. O processo em contraditório exige o direito à prova e à sustentação dos argumentos das partes e que o julgador valore atentamente as atividades instrutórias e seus resultados para seu livre convencimento e que, ao considerar, analisar e sopesar, motivadamente acolha ou rejeite provas e argumentos. A motivação da decisão, entre as justificativas políticas, também insere o direito das partes de verem apreciados seus argumentos e provas; direito, esse, aferido na motivação.

São os princípios que norteiam o processo administrativo tributário que definem os limites dos poderes de cognição do julgador em relação aos fatos que podem ser considerados para a decisão da situação que lhe é submetida.



Processo nº : 10314.003931/2001-79
Acórdão nº : 303-31.789

Existem duas possibilidades distintas: uma quando o processo é norteado fundamentalmente pelo princípio dispositivo, e outra quando o vetor é o princípio inquisitório. Isso porque no primeiro caso cabe exclusivamente às partes expor os fatos sobre os quais, e nos limites dos quais, vai se assentar a decisão. Mas no processo dominado pelo princípio inquisitório, como é o caso do processo administrativo tributário, ao julgador são atribuídos poderes mais amplos para a determinação dos fatos objeto do julgamento. Pode-se afirmar que a autoridade administrativa julgadora acha-se investida de latitude de ação na administração e direção da prova.

Referindo-se ao ônus da prova, Cândido Dinamarco assim se expressa: "Tratando-se de disputa sobre direitos indisponíveis, baixa o grau de dispositividade no processo e, conseqüentemente, o peso representado pelo ônus da prova. (...) nos processos sobre direitos indisponíveis o juiz compartilha com as partes do encargo probatório, afluindo ditames relativos à sua liberdade investigatória. Maior é a participação do juiz, como sujeito ativo da própria instrução." ¹
(destacamos)

Com efeito, o artigo 23 do Decreto nº 70235/72 estabelece uma presunção, que deve ser relevada, caso reste claramente demonstrado que o contribuinte não tomou ciência da intimação nessa ocasião, sob pena de cerceamento do direito de defesa. De fato, o contribuinte não teve conhecimento efetivo do conteúdo do envelope, e tal fato restou comprovado, não se completou legalmente a intimação, não podendo ser inquinada de intempestiva a defesa apresentada.

Observe-se, apenas para reforçar a necessidade de uma correta apuração dos fatos, que a própria decisão recorrida confirma a alegação do contribuinte, no sentido de que o envelope foi devolvido intacto, sem abertura do seu conteúdo.

É o relatório.



¹ In "Processo Administrativo Tributário", Malheiros Editores, fls. 172/174

Processo nº : 10314.003931/2001-79
Acórdão nº : 303-31.789

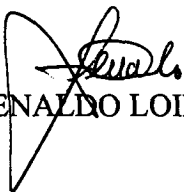
VOTO VENCEDOR QUANTO À PRELIMINAR

Conselheiro Zenaldo Loibman, Relator

A minha discordância se restringe à proposta de diligência à repartição de origem levantada em plenário, pela absoluta desnecessidade de sua realização .

Os fatos narrados estão absolutamente claros e permitem a apreciação por esta Câmara quanto à questão da tempestividade, ou não, da impugnação apresentada.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2005.


ZENALDO LOIBMAN – RELATOR DESIGNADO

Processo nº : 10314.003931/2001-79
Acórdão nº : 303-31.789

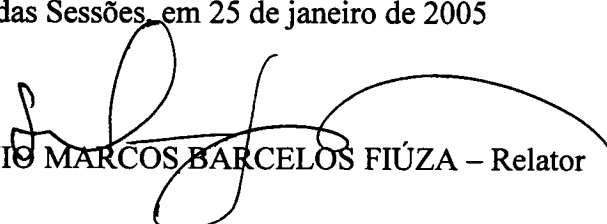
VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Em face do que se verificou, e por existir dúvida com relação à data da efetiva ciência da autuação, em observância ao princípio da verdade material, que deve nortear a conduta do julgador administrativo fiscal, e para que não se promova o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, deve ser afastada a prejudicial de decadência, para que o processo seja retornado à repartição *a quo*, a fim de serem julgadas as demais questões de mérito assegurando-se, desta maneira, o direito à mais ampla defesa e o contraditório por parte do recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2005


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA – Relator